PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/221/2023. Congonhas, 04 de dezembro de 2023.

LEITURA EM PLENÁRIO
_____Reunião_____
EM ____/____/____
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Exmo. Sr.
Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei que **"Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que "Consolida o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS"""".**

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, minhas respeitosas saudações.

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 4083/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 10:13
Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 111 /2023.

Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que "Consolida o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"*Art. 108.* .....

.....

XIII - projetos de aprovação ou regularização de obras para famílias de baixa renda, desenvolvidos a partir de programas de engenharia social e/ou projetos de conjuntos habitacionais. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O atual Código Tributário do Município de Congonhas, em seu artigo 108, traz algumas isenções tributárias referentes às obras e serviços.

Visando a implantação do serviço de Engenharia Social no Município, regido pela Lei Federal 11.888/2008, com a disponibilização de serviço técnico gratuito às famílias de baixa renda, será necessária a inclusão do referido inciso para que todo o programa tramite de forma gratuita, sem custos aos contemplados.

Tal inciso, isenta as famílias contempladas das taxas referentes à aprovação de projeto e/ou regularização de obras, cumprindo na integralidade a função social do programa.

O desenvolvimento dos projetos e aprovação se dará pelo município mediante regulamento.

Contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, e aproveitamos para manifestar aos nobres Edis a nossa admiração e estima.

Congonhas, 30 de novembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Projeto de Lei 111/2023

Matéria lida em Plenário – **42ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **05 de dezembro de 2023**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

LEI N.º 3.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 273 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos de I a XX:

"Art. 273. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, independentemente de ser devido ao Município de Congonhas.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços, ramo de atividade do estabelecimento ou de acordo com o faturamento da empresa.

§ 2º A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles." **(NR)**

Art. 2º A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas, passa a vigorar acrescida dos arts. 273-A, 273-B, 273-C, 273-D, 273-E, 273-F, 273-G, 273-H, 273-I, 273-J, 273-K, 273-L, 273-M, 273-N, 273-O, 273-P:

"Art. 273-A. O tomador de serviço domiciliado em Congonhas, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Congonhas, ainda que o imposto seja devido a outro município, na forma e disposições do regulamento."

"Art. 273-B. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

§ 1º Os livros mencionados no caput deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível."

"**Art. 273-C.** Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados."

"**Art. 273-D.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/66 – CTN."

"**Art. 273-E.** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento."

"**Art. 273-F** A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento."

"**Art. 273-G.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido."

"**Art. 273-H.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a cometê-la."

"**Art. 273-I.** Constitui infração o descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

II - deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência;

III - imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento;

IV- dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento;

V- não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação;

VI- deixar de escriturá-los nos prazos da legislação;

VII- escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais;

VIII- inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item;

IX- omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação salvo nos casos de erros formais devidamente comprovados;

X- consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação;

XI- deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados;

XII- deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente;

XIII- não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais;

XIV- deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes;

XV- deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do quantum para a estimativa;

XVI- sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonegado ou destruído;

XVII- consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

XVIII- escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

José de Freitas Corrêa
Prefeito Municipal de Congonhas

XIX- mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação;

XX- utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

XXI- fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento, salvo os erros formais devidamente comprovados;

XXII- embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior;

XXIII- não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador;

XXIV- não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação."

"**Art. 273-J.** Serão aplicadas multas pelo descumprimento das obrigações acessórias, nos valores constantes no Anexo IV integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo IV, serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e na falta deste por outro índice oficial de aferição de perda do poder aquisitivo da moeda."

"**Art. 273-K.** Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

I- em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos; e

II- em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos."

"**Art. 273-L** Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias deverá ser adotado o valor constante no Anexo I assegurando o devido processo legal e ampla defesa."

"**Art. 273-M.** Se o pagamento referente à multa constante dos incisos I, III, VII e XII do art 273-I desta Lei, for efetuado à vista no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aplicação, sem impugnação, o seu valor será reduzido em 70% (setenta por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade."

"**Art. 273-N.** Se o pagamento referente à multa constantes dos incisos I, III, VII e XII do art. 273-I desta Lei for efetuado a vista no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua aplicação,

José de Freitas Carvalho
Prefeito Municipal de Congonhas

sem impugnação, o seu valor será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento), devendo ser informado pelo órgão competente no momento da aplicação da penalidade."

"Art. 273-O. As sanções relativas às infrações constantes nos incisos I e III do art. 273-I desta Lei, serão estendidas as gráficas que confeccionarem os referidos documentos."

"Art. 273-P. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II- no caso de empresas de pequeno porte, empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercício atividade, inclusive as frações de meses."

Art. 3º Insere o Anexo IV na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que consolidou o Código Tributário do Município de Congonhas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei n.º 2.992, de 9 de julho de 2010.

Congonhas, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br

ANEXO IV

Multas por descumprimento a obrigações acessórias

Item	Infração	Média e Grande Porte	Pequena Empresa	Micro-Empresa
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais	R$ 304,99	R$ 152,50	R$ 76,25
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, o Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação, por competência.	R$ 2.541,60	Isento	Isento
3	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento (por talão).	R$ 2.541,60	R$ 1.270,80	R$ 635,40
4	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento, (por talão)	R$ 1.694,40	R$ 847,20	R$ 423,60
5	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	R$ 16.944,00	Isento	Isento
6	Deixar de escriturá-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	R$ 10.166,40	Isento	Isento
7	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nas notas fiscais (por nota fiscal)	R$ 508,32	R$ 254,16	R$ 127,08
8	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela	R$ 2.541,60	R$ 1.270,80	R$ 635,40

José de Freitas Corrêa
Prefeitura Municipal de Congonhas

	legislação municipal, não discriminados em outro item desta Tabela			
9	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação, salvo erros formais	R$ 3.388,80	R$ 1.694,40	R$ 847,20
10	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00	R$ 1.143,72
11	Deixar de anexar à cópia da nota fiscal no Relatório de Retenção do ISSQN – RRI de serviços tomados (por contribuinte por competência)	R$ 1.694,40	Isento	Isento
12	Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente	R$ 2.541,60	R$ 1.270,80	R$ 635,40
13	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais	R$ 8.472,00	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00
14	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes	R$ 8,472,00	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00
15	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do *quantum* para a estimativa	R$ 8.472,00	R$ 4,236,00	R$ 2.118,00
16	Sonegar ou destruir documentos fiscais, por documento sonegado ou	R$ 8.472,00	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

	destruído			
17	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal	R$ 6.777,60	R$ 3.388.60	R$ 1.694,40
18	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação	R$ 6.777.60	R$ 3.388.60	R$ 1.694,40
19	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por documento)	R$ 8.472,00	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00
20	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade	R$ 8.472,00	R$ 4.236,00	R$ 2.118,00
21	Fornecer ou apresentar informações declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento.	R$ 8,472,00	R$ 4.236.00	R$ 2.118,00
22	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, não atender aos termos no prazo solicitado, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo fiscal)	R$ 8.472,00	R$ 4.236.00	R$ 2.118.00
23	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação por fato gerador (por retenção)	R$ 2.541,60	R$ 1.270,80	R$ 635,40
24	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por contribuinte)	R$ 8.472,00	R$ 1.270,80	R$ 635,40

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 111/2023 – Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

O projeto versa acrescentar inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi devidamente justificada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan – Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Roberto Kleiton	
Sebastião Moreira	

CMC/ST

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO CMC/ 424 /2023

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 4347/2023
Data: 21/12/2023 - Horário: 08:09
Legislativo - REQ 424/2023

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** aos:

Projeto de Lei 095/2023 - Altera a Lei Municipal nº 4047, de 21 de dezembro de 2021 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2023.

Projeto de Lei 096/2023 - Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas mediante convênio com o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU).

Projeto de Lei 110/2023 - Revoga os §§ 6º, 7º e 9º do art. 41 da Lei n. 3.926, de 8 de julho de 2020 - Código Tributário do Município de Congonhas.

Projeto de Lei 111/2023 - Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

Projeto de Lei 113/2023 - Dispõe sobre o novo Estatuto do servidor Público do Município de Congonhas, das Autarquias, do Legislativo e das Fundações Públicas Municipais.

Projeto de Lei 114/2023 - Altera Lei n.° 2.564, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Municipal de Retirada

---

[1] Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possivel obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR [illegible]
EM 21 DE [illegible] DE 20
PRESIDENTE

de Família em Áreas de Risco de Desabamento - PROFAR", na forma que especifica e dá outras providências" e adota continuidade de programa para resolver a habitação definitiva para as pessoas de baixa renda ou em risco.

Projeto de Lei 117/2023 - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.° 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências".

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 117/2023 - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.° 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências"

Projeto de Lei 118/2023 - Altera o inciso V do art. 2° da Lei n.° 4.152, de 12 de janeiro 2023, que "Institui Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis –ITBI".

Projeto de Lei 119/2023 - Cria o auxílio ao ex-servidor aposentado pensionista e dá outras providências.

Projeto de Lei 120/2023 - Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.°3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".

Projeto de Lei 121/2023 - Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

Projeto de Lei 122/2023 - Autoriza a concessão de contribuição à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA.

Projeto de Lei 123/2023 - Dispõe sobre a ratificação da alteração do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES aprovado em Assembleia Geral Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

Projeto de Lei 124/2023 - Modifica os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.228, de 6 de dezembro de 2023.

Projeto de Lei 125/2023 - Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos à Associação Hospitalar Bom Jesus.

Projeto de Lei 126/2023 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Projeto de Lei 127/2023 - Dispõe sobre a Organização e a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Congonhas e dá outras providências;

Projeto de Lei 128/2023 - Altera a Lei nº 4.208, de 31 de outubro de 2023, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Denominação, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Congonhas, MG;

Projeto de Lei 129/2023 - Altera a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério;

Projeto de Lei 130/2023 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON e dá outras providências;

Projeto de Lei 131/2023 - Autoriza o pagamento da diferença de vencimentos dos Professores P1, PEB I. PEB II E PEB I Maternal, relativo ao piso nacional da Educação, referente aos meses de janeiro a julho de 2023;

Projeto de Lei 132/2023 - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER;

Projeto de Lei 133/2023 - Autoriza o Poder Executivo a repassar valores para o Consórcio Intermunicipal de Tratamento dos Resíduos Sólidos – ECOTRES;

Projeto de Lei 134/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro mediante contrato de rateio ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI;

Projeto de Lei 135/2023 - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição ao Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP;

Projeto de Lei 136/2023 - Autoriza o Poder Executivo realizar despesas de convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Vereadores:

Projeto de Lei nº 111/2023

Aprovado em ÚNICA discussão e votação, após aplicação do Art. 160 por 11 votos favoráveis e 01 voto contrário do Vereador Averaldo Pereira, o presidente não vota na matéria – 06ª Reunião Extraordinária – 21/12/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de dezembro de 2023**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 111/2023 – Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/FB

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 103/2023.

Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que "Consolida o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 108**. .....*

.....

XIII - projetos de aprovação ou regularização de obras para famílias de baixa renda, desenvolvidos a partir de programas de engenharia social e/ou projetos de conjuntos habitacionais. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 384/2023/Secretaria

Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
095/ 2023	Executivo	100/ 2023
096/2023	Executivo	101/2023
110/2023	Executivo	102/2023
111/2023	Executivo	103/2023
113/2023	Executivo	104/2023
114/2023	Executivo	105/2023
117/2023	Executivo	106/2023
118/2023	Executivo	107/2023
119/2023	Executivo	108/2023
120/2023	Executivo	109/2023
121/2023	Executivo	110/2023
122/2023	Executivo	111/2023
123/2023	Executivo	112/2023
124/2023	Executivo	113/2023
125/2023	Executivo	114/2023
126/2023	Executivo	115/2023

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

RECEBIDO EM: 21/12/23
Liliane Garcia de Medeiros Andrade
Matrícula 2[illegible] - SEGOV

127/2023	Executivo	116/2023
128/2023	Executivo	117/2023
129/2023	Executivo	118/2023
130/2023	Executivo	119/2023
131/2023	Executivo	120/2023
132/2023	Executivo	121/2023
133/2023	Executivo	122/2023
134/2023	Executivo	123/2023
135/2023	Executivo	124/2023
136/2023	Executivo	125/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/FB/RC

LEI N.º 4.242, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, que "Consolida o "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 108***. .....

.....

XIII - projetos de aprovação ou regularização de obras para famílias de baixa renda, desenvolvidos a partir de programas de engenharia social e/ou projetos de conjuntos habitacionais. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 111/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **06 de fevereiro de 2024**.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas